

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 10552/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02859/16

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária com proventos integrais** do Senhor **JOSÉ DA SILVA RAMOS**, ex-ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, matrícula nº 23.001-33, lotado na Secretaria Municipal de administração de Santa Cruz.
- 2. Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 12/07/2016, através do Acórdão AC2 TC 1928/16, assinou prazo de 15 dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos proventuais a esse regramento, sob pena de multa e outras cominações legais. A autoridade responsável foi comunicada do teor do Acórdão AC2 TC 1928/16, através do Ofício Nº 0681/2016-SEC.2ª (fls. 55), bem como, pela publicação edição Nº 1526 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 29/07/2016. Entretanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.
- 3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 64), pugnou, em síntese, pela:
- **a.** Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;
- **b.** Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16. (Envio dos cálculos dos proventos nos termos dispostos na Lei nº 10.887/04, ou remeter nova portaria, e adequação dos cálculos proventuais, caso optasse por aplicar regra diversa de aposentadoria).

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Fixação de prazo de 15 (quinze) dias à atual Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, Senhora Thais Ismael Antunes Dantas e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
- **3.** Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade solidária.
- **4.** Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;

DECISÃO DA 2a CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10552/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;
- 2. Fixar prazo de 15 (quinze) dias à atual Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, Senhora Thais Ismael Antunes Dantas, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
- 3. Advertir aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade solidária.
- 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara	
	Conselheiro Nominando Diniz - Relator
Das	resentante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

10 de Novembro de 2016 às 09:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO